

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Fábio da Costa Carvalho**

**ESTUDO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA A  
PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NA  
AGÊNCIA CHUÍ – BANCO DO BRASIL S/A**

Chuí  
2009

**Fábio da Costa Carvalho**

**ESTUDO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA A  
PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NA  
AGÊNCIA CHUÍ – BANCO DO BRASIL S/A**

Trabalho de conclusão de curso de Especialização apresentado ao programa de Pós-Graduação em Gestão de Negócios Financeiros da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título em Especialista em gestão de Negócios financeiros

Orientador: Prof. Ivan Pinheiro  
Tutor: Prof. Dusan Schreiber

Chuí  
2009

**Fábio da Costa Carvalho**

**ESTUDO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA A  
PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO NA  
AGÊNCIA CHUÍ – BANCO DO BRASIL S/A**

Trabalho de conclusão de curso de  
Especialização em Gestão de Negócios  
Financeiros da Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul, como requisito parcial  
para obtenção do título em Especialista  
em gestão de Negócios financeiros.

Conceito final:

Aprovado em ..... de ..... de .....

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. – UFRGS

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. – UFRGS

\_\_\_\_\_  
Prof. Dr. – UFRGS

\_\_\_\_\_  
Tutor: Prof. Dusan Schreiber - UFRGS

## RESUMO

A presente monografia trata do aspecto instrumental das atividades de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, no âmbito de uma agência de fronteira com o Uruguai. Busca colocar em discussão aspectos relacionados à condução dos procedimentos internos à luz das normas, orientações e imperativos legais, por parte dos funcionários encarregados do atendimento de clientes. Examinando-se a importância do tema, a considerar a verdadeira guerra travada por diversos países, inclusive, o Brasil, contra o crime organizado e o seu financiamento, compilou-se alguns fundamentos dos ilícitos que antecedem ao crime de lavagem de dinheiro, suas manobras e implicações nefastas contra a sociedade. Derradeiramente, as instituições financeiras representam a principal porta de entrada do “dinheiro sujo”, proveniente de crimes previstos na Lei 9613/1998, sendo os funcionários dessas instituições soldados que fazem a linha de frente contra o avanço do crime. É de fundamental importância seu labor para eficiência do ciclo construído pós 1998, quando foi penalmente tipificado o crime de lavagem de dinheiro no Brasil e instituídos agentes de controle, fluidez de informações entre instituições financeiras e tecnologia avançada para monitoramento das movimentações dos clientes. A Lei, também, determinou obrigações e cominações para as instituições financeiras e, por conseqüência, seus colaboradores. Por essa razão o presente estudo objetiva traçar um parâmetro entre as nuances legais e administrativas e a realidade do dia-a-dia das pessoas que devem observá-las e cumpri-las, muitas vezes em detrimento da realização de negócios primordiais à instituição. Por fim, sem aprofundar-se no universo das questões jurídicas que envolvem o tema “lavagem de dinheiro”, focou-se uma das células pertencentes ao processo que busca preveni-la e combatê-la: funcionários que lidam materialmente com as situações fáticas que sinalizam o crime citado.

### **Palavras chave:**

Lavagem de dinheiro, procedimentos internos, instrumentos de prevenção e combate.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	06
CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	12
1 O CRIME E SUA CONCEITUAÇÃO .....	12
2 FASES .....	13
2.1 COLOCAÇÃO.....	14
2.2 OCULTAÇÃO .....	15
2.3 INTEGRAÇÃO .....	15
3 MÉTODOS E MECANISMOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO .....	16
4 DANOS QUE A LAVAGEM DE DINHEIRO PROVOCA.....	20
4.1 DISTORÇÕES ECONÔMICAS .....	21
4.2 RISCO À INTEGRIDADE E À REPUTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.....	21
4.3 DIMINUIÇÃO DOS RECURSOS GOVERNAMENTAIS.....	23
4.4 REPERCUSSÕES SOCIOECONÔMICAS .....	23
5 ESTADO BRASILEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO.....	24
6 O DOLO .....	26
7 CRIMES ANTECEDENTES .....	26
7.1 O DELITO PRÉVIO E A SUA PROVA.....	27
8 O INDÍCIO X FORMALIZAÇÃO-JUSTIFICATIVA.....	28
8.1 PROCEDIMENTO DOS FUNCIONÁRIOS.....	28
8.2 A IMPORTÂNCIA DO FUNCIONÁRIO QUE LIDA COM O PÚBLICO.....	28
8.3 A IMPORTÂNCIA DO TREINAMENTO E DA CULTURA DA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO .....	29
9 O DESAFIO AO CONCEITO DE LEI TERRITORIAL (CARACTERÍSTICAS DO CHUÍ) .....	30
10 IMPLICAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS .....	30
11 DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF.....	32
11.1 DISPOSIÇÕES GERAIS .....	32
12 DIFICULDADES OPERACIONAIS NA INTERVENÇÃO DELITIVA.....	33
CAPÍTULO II.....	35
1 UNIDADE DE ANÁLISE .....	35
CAPÍTULO 3.....	37

<b>1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....</b>	<b>37</b>
<b>1.1 MÉTODO DE PESQUISA .....</b>	<b>37</b>
<b>1.2 SUJEITOS.....</b>	<b>37</b>
<b>1.3 COLETA DE DADOS.....</b>	<b>38</b>
<b>2 QUESTIONÁRIO.....</b>	<b>38</b>
<b>2.1 ENTREVISTAS EM PROFUNDIDADE .....</b>	<b>38</b>
<b>2.2 FONTES DOCUMENTAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>3 ANÁLISE DE DADOS.....</b>	<b>39</b>
<b>3.1 COMPORTAMENTO E INFLUÊNCIA DO LUGAR .....</b>	<b>39</b>
<b>3.2 CUMPRIMENTO E COMPROMETIMENTO .....</b>	<b>40</b>
<b>3.3 EDUCAÇÃO, CULTURA E TREINAMENTO.....</b>	<b>42</b>
<b>3.4 DISCERNIMENTO DA REALIDADE LEGAL E NORMATIVA .....</b>	<b>44</b>
<b>3.5 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL OFERECIDOS PELA EMPRESA.....</b>	<b>45</b>
<b>3.6 IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE.....</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>47</b>
<b>1 IMPLICAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.....</b>	<b>47</b>
<b>CONCLUSÕES .....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>52</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>54</b>

## INTRODUÇÃO

O fortalecimento do fenômeno da globalização, o qual permitiu maior integração social, econômica, política e cultural entre os países, fez surgir não apenas a interligação do mundo ou a formação de uma cadeia global, necessários para a expansão do capitalismo e novos mercados. Corroborou, também, com problemas de dimensões igualmente globais, para os governos de diversos países, no que diz respeito à esfera criminal: o trânsito de recursos originados de atividades ilícitas que uma vez obtidos precisam ganhar aparência legal. Trata-se de crimes de corrupção, tráfico de drogas e armas, prostituição, terrorismo, dentre outros, que, de forma crescente, encontraram terreno fértil na queda de barreiras entre as nações, no acesso a novas tecnologias e conhecimentos. Não é demais destacar que citados crimes muitas vezes ocorrem internamente em cada país, sem o escudo da globalização e suas facilidades, porém, similarmente nocivos para os povos. Os autores de tais crimes receosos em manterem os recursos (originados do crime) clandestinamente, buscam integrá-lo à economia formal, dando-lhe aspecto lícito. A esse processo chamamos de Lavagem de Dinheiro, crime tipificado, no Brasil, desde 03 de Março de 1998, através da Lei 9.613, a qual o define e dispõe de medidas preventivas e mecanismos de cooperação internacional. A mesma lei e seus complementos, destacando-se a Lei Complementar 105, de 20 de Janeiro de 2001, cria e amplia o campo de atuação do COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras, no acesso a informações e regula o sistema de comunicação de operação suspeita entre as diversas instituições públicas e privadas.

Percebe-se que as instituições financeiras são a principal porta de entrada desses recursos, configurando-se no canal mais utilizado pelos criminosos para lavagem de dinheiro. Considerando-se as facilidades na execução das transações

bancárias, sua agilidade e dinamismo na transferência de recursos, tornaram-se os bancos alvos importantíssimos para a consecução do crime em pauta. Cabe a estes criar um sistema de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro, por meio de tecnologia da informação, gestão, treinamento de funcionários e, sobretudo, comprometimento do corpo funcional no que tange à denúncia sobre suspeitas do crime. Cabe, ainda, em consonância com o arcabouço legal, comunicar aos órgãos fiscalizadores e executores as suspeitas de ocorrência do crime de lavagem de dinheiro para que os mesmos possam tomar as medidas investigatórias e punitivas.

No Banco do Brasil, através da DIGES - Diretoria de Gestão da Segurança e normativos internos, este tema é tratado com extrema harmonia com os preceitos legais e éticos da profissão bancária. Sobre isso, construiu-se uma imensa rede de treinamentos, orientações e controles. Mas, cabe ao corpo funcional, representado pelos indivíduos que tratam diretamente com os clientes a premissa de informar ou não a suspeita de indício de lavagem de dinheiro, referente à movimentação financeira de determinado(s) cliente(s), o que enseja a subjetividade, já que não deve ocorrer a investigação; apenas e tão somente o atendimento de determinados parâmetros como, cadastro atualizado, ramo de atividade, compatibilidade entre movimentação financeira e renda, bem como conhecimento do cliente.

Entretanto, em regiões de fronteira onde historicamente formam-se culturas e comportamentos típicos coadunados por elementos intrínsecos de cada nação e povo, atingindo-se objetivos específicos, utilizados como expediente legal, porém controversos perante à lei, criam-se núcleos cujos atos aparentemente corriqueiros, chamam a atenção pela ilegalidade, no que tange ao crime de lavagem de dinheiro. Além disso, diante das facilidades de trânsito entre países, incipiente fiscalização, presença abundante de cambistas estrangeiros e tecnologia avançada, tais crimes tornaram-se mais sofisticados e de largo cometimento.

Com efeito, em uma dependência de fronteira inserida nesse contexto, ainda que regulamentos legais e normativos internos a amparem, para onde está focada a atenção do funcionário que ao receber um cliente precisa indagá-lo sobre os propósitos de abertura de conta corrente, com intuito de prevenir o crime de lavagem de dinheiro, e, ainda, buscar a realização de negócios para o atingimento de metas? Está enraizado na cultura funcional o dever primeiro de inibir o crime em pauta, prevalecendo sobre o cumprimento de negócios e metas a qualquer custo? O funcionário possui em sua agência a liberdade e o suporte administrativo para

cumprimento dos normativos, quanto à prevenção ao crime de lavagem de dinheiro? O funcionário sente-se à vontade diante da situação de negar/abortar algum negócio ou formalizar indícios por conta da suspeita de lavagem de dinheiro? São questões, cujas respostas pretendem-se obter neste trabalho, atingindo-se, assim, os objetivos propostos.

Dentre as diversas técnicas de atuação do crime organizado, visando a lavagem de dinheiro, existem algumas práticas que envolvem diretamente empregados nas instituições financeiras, sobretudo aqueles que atuam no varejo: buscar a cumplicidade do agente financeiro, através do funcionário, utilizando práticas de persuasão, aliciamento e/ou amizade; constituição de empresas de fachada e/ou fictícias. Tudo com o objetivo de impedir que cumpram os normativos internos ou legislação, tais como, deixar de comunicar aos agentes competentes o indício de lavagem de dinheiro ou não identificação de um depositante. Além disso, tentam burlar a devida averiguação ou identificação dos responsáveis por transações bancárias utilizadas como instrumento de lavagem de dinheiro, ou existência física e operacional de uma pessoa jurídica, a qual pretende efetuar abertura de conta corrente.

Conforme dispõe a Lei 9.613, as instituições financeiras compõem o elenco de pessoas sujeitas às obrigações pertinentes ao combate e prevenção à lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, atribuindo-lhes responsabilidades e cominações no caso de descumprimento. Além da regulamentação legal do crime, adequação das instituições, comunicação eficiente e criação do COAF-Conselho de Controle de Atividades Financeiras, inserem-se nesta engrenagem construída pela citada Lei os funcionários das instituições financeiras, executores das rotinas bancárias sujeitas à incidência do risco de lavagem de dinheiro. Indispensável alertar que no caso de não comprometimento, descuido, inobservância das normas ou despreparo (falta de treinamento) dessas pessoas, todo o sistema criado em oposição a este crime fica absolutamente vulnerável. Daí a imensa importância desse segmento na consecução dos objetivos da Lei. Somam-se a isso aspectos caracterizadores de regiões de fronteira, tais como trânsito de estrangeiros, contrabando, operações ilegais de moeda estrangeira pelo comércio local, movimentação financeira em bancos realizados por "laranjas", etc, que potencializam as atenções que devem ser direcionadas para esta atividade.

Parafraseando Gilson Dipp-MinistroSTJ:

No Brasil, as normas de supervisão bancária são plenamente observadas, já que o País está alinhado à Declaração de Princípios do Comitê de Basileia. Mesmo assim a expansão desse crime tem sido facilitada pela transnacionalização ou globalização da economia e das organizações criminosas, bem como pelo avanço tecnológico, que viabiliza transações nacionais e internacionais on line. Desta forma, com o desenvolvimento da telemática são necessárias novas medidas de controle das operações com a utilização do espaço cibernético disponível e em formação.

Não obstante o avançado grau tecnológico presentes nas instituições financeiras, bem como, toda a atual estrutura institucional, com autoridades competentes para fiscalizar, investigar, dinamizar a troca de informações e efetivar acordos e convenções internacionais, é o corpo funcional das instituições financeiras que expõe-se, em grande escala, diretamente às situações suspeitas ou concretas de lavagem de dinheiro.

O Brasil detém o reconhecimento dos organismos internacionais por atuar com seriedade o papel de país comprometido com a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, demonstrado pela sua importância no cenário mundial, e por adotar e repassar nova estratégia de se criar um círculo virtuoso onde não basta prender e processar. Assim, nas palavras de Tuma Júnior, Romeu (2008, ano13,nr.1976), as quais, por força interpretativa, induzem que a prevenção e o combate à Lavagem de Dinheiro passam necessariamente pelas pessoas que lidam diretamente com a clientela:

É preciso cortar o fluxo financeiro das organizações criminosas e dos recursos de seus membros – que funcionam como o oxigênio que respiramos. Ou seja, é asfixiando que se destrói efetivamente a possibilidade da organização permanecer atuando. Se isso não for feito, vamos continuar trabalhando muito, inovando sempre, mas só aperfeiçoando e buscando novos mecanismos "de enxugar gelo".

Este trabalho não visa trazer novidades ou visão crítica muito aprofundada sobre a matéria. Optou-se por estudar um dos fatores que compreendem o vasto conteúdo do tema correlato a Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro no sistema bancário: a responsabilidade funcional nesse processo. Da mesma forma, ainda que a lavagem de dinheiro e o(s) crime(s) que a antecede seja(m) tipo(s) penal(is), submetendo-se, então, à legislação penal e seus desdobramentos, não tem o objetivo de debruçar-se sobre especificidades do Direito Penal. Portanto, serão abordados artigos da Lei 9.613, de 03 de março de 1998, a qual dispõe sobre o crime de lavagem de dinheiro e prevenção da utilização do sistema financeiro para

tal ilícito, assim como leis complementares, vinculando-os à participação e importância dos funcionários na prevenção e combate.

Sem prejuízo de abordagens concernentes às práticas comuns na consecução do crime de lavagem de dinheiro, delitos antecedentes e responsabilidade administrativa dos agentes financeiros, abordaremos neste estudo, de forma especial, a atividade relativa à prevenção e formalização de indícios de lavagem de dinheiro, por funcionários que atuam em uma agência de fronteira, sendo o Uruguai o país limítrofe. Pretende-se, também, estudar, no ambiente da agência, a atmosfera construída em torno dessa atividade, suas dificuldades, barreiras e responsabilidades.

O local escolhido para problematizar o tema tem como motivos importantes as peculiaridades de movimentações financeiras realizadas por casas de câmbio estrangeiras, o livre trânsito de divisas sem controle dos órgãos competentes e a conduta relevante de “laranjas” de doleiros (pessoas utilizadas para efetuar movimentação bancária para atender interesse de terceiros).

Conforme relatado no tópico anterior, o local objeto do estudo, engloba aspectos peculiares, envolvendo movimentações financeiras de casas de câmbio, o uso indiscriminado de “laranjas” e a prática de tentar omitir ou fraudar o sistema de controle dessas movimentações. Tais aspectos formam um universo, cujo cenário permite vislumbrar ameaças à reputação da instituição financeira, responsabilização funcional, administrativa e legal, bem como, riscos ao próprio sistema financeiro, sem contar crimes antecedentes, envolvendo, então, aspectos penais, os quais não estão focados neste trabalho.

Como arcabouço principal, pretende-se identificar a efetiva aplicação dos procedimentos para a Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro, por parte dos funcionários que lidam com o público. Como meios para atingir este objetivo, serão levantados aspectos de responsabilidade e compromisso, perante todas as rotinas que possam sinalizar indício de lavagem de dinheiro; as condições administrativas, empíricas (conhecimento) e culturais no ambiente das agências, no que tange à política de prevenção; a existência ou não da prática educacional e de conscientização entre funcionários, visando a uniformização de procedimentos e recrudescimento da prevenção ao crime em pauta e, por fim, discutir fatores ou barreiras que podem enfraquecer o ato de formalizar um indício de lavagem de

dinheiro (falta de informação, dúvidas quanto a idoneidade do cliente, represália, sentimento de delator, etc).

O motivo que levou a executar este trabalho, somados os argumentos relatados no Problema de Pesquisa, anteriormente, é a condição do corpo funcional de uma instituição financeira de fronteira que expõe-se, em grande escala, diretamente às situações suspeitas ou concretas de lavagem de dinheiro. É ele quem atua materialmente no cumprimento das responsabilidades atribuídas à instituição financeira pela Lei 9.613/98, bem como Regulamentações emitidas pelo Banco Central do Brasil. Conhecer o cliente, formalizar indícios, acompanhar e monitorar as transações realizadas pelos clientes, comunicar ao Bacen as movimentações dos valores em espécie superiores a R\$ 100 mil e os indícios de lavagem de dinheiro identificados/suspeitos, implementar ações internas de controle em consonância com as políticas da instituição financeira, dentre outros, são, indubitavelmente, tarefas de condução direta dos funcionários que lidam com o público. Assim, buscaremos identificar suas visões, dificuldades, carências, inseguranças e, acima de tudo, cumprimento e comprometimento com as rotinas, normas e legislação vigente.

O método escolhido foi o estudo de caso, do tipo descritivo, com abordagem qualitativa, coleta de dados em campo e entrevistas em profundidade, não estruturadas (roteiro de tópicos com questões abertas), levando-se em consideração a percepção individual de cada entrevistado baseada na sua experiência particular. O projeto adequa-se ao foco de fenômenos contemporâneos e fontes diversificadas de pesquisa, em uma organização.

Primeiramente, foi abordada a introdução deste trabalho, compreendendo contextualização, tema, problema de pesquisa, objetivos, justificativa e sumário do método. No primeiro capítulo, especificamente o crime de lavagem de dinheiro, definição, suas fases, tipologia, exigência de consuta dolosa e danos provocados pela lavagem de dinheiro. Na terceira parte, buscar-se-á, brevemente, discorrer sobre a aplicabilidade da legislação vigente quanto ao crime de lavagem de dinheiro e crimes antecedentes, as rotinas e importância da atividade bancária, no que se refere à prevenção e combate, características do município, onde ocorreu a pesquisa e implicações legais sobre as instituições financeiras, relativo a quebra de sigilo bancário e lavagem de dinheiro. No segundo Capítulo será abordado o método de análise, envolvendo entrevistas em profundidade com funcionários da Agência.

No terceiro capítulo, detalhar-se-á o local, objeto de análise e na quarta e última unidade, serão averiguados os resultados e implicações.

## **CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **1 O CRIME E SUA CONCEITUAÇÃO**

A lei brasileira define lavagem de dinheiro como a ocultação ou a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, dos crimes que relaciona (tráfico de drogas, terrorismo e seu financiamento, de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção, extorsão mediante seqüestro, crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional, crimes praticados por organização criminosa, ou praticados por particular contra a administração pública estrangeira)

Já o GAFI (Conselho de Controle de Atividades Financeiras)– Grupo de Ação Financeira – conceitua a lavagem de dinheiro como o processo que tem por objetivo disfarçar a origem criminosa dos proveitos do crime.

Em outras palavras, “lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal” (BRASIL. COAF, 1999).

Como ensina Barros (1998):

Podemos aceitar, como regra geral, a idéia de que a lavagem possui algumas fases típicas, as quais podem ser sintetizadas em três momentos fundamentais e comuns: a) a inclusão do dinheiro sujo no sistema financeiro; b) a ocultação da efetiva origem e referência disto; c) o reinvestimento, como dinheiro aparentemente limpo e insuspeito.

A lavagem de dinheiro pode ser compreendida como um processo de legitimação de capital espúrio, realizado com o objetivo de torná-lo apto para uso, e que implica, normalmente, em perdas necessárias.

Segundo Maia, Rodolfo Tigre, para muitos a questão toda poderia ser simplisticamente resumida: o poder, a cobiça e a ganância são os motivadores essenciais da atividade criminosa, e, superada a primeira etapa, qual seja, encetada

a prática dos crimes que concretizem tais escopos e assegurada a aquisição do lucro sujo, a meta passa a ser a de como usufruir com segurança e tranqüilidade dos ganhos ilegais, legitimando-os.

O crime, muitas vezes, é um negócio - tem objetivo de lucro. Contrabando de armas; contrabando e descaminho de mercadorias; tráfico de drogas, de armas, de pessoas; redes de prostituição; corrupção e fraudes, em geral, podem gerar imensas quantidades de dinheiro. Quando uma atividade criminosa produz lucros substanciais, os responsáveis por ela (seja um indivíduo apenas, seja uma organização criminosa) precisam encontrar uma forma de administrar esses valores sem atrair atenção das autoridades para si e para sua atividade. A maneira de conseguir isso é disfarçando as fontes ou proprietários, mudando a forma ou movendo os fundos para um lugar ou situação na qual eles possam despertar menos atenção.

A essência do processo, portanto, é separar o dinheiro de sua fonte (o delito antecedente); movimentá-lo tantas vezes quanto possível, criando camadas de operações (através de interpostas pessoas, físicas e jurídicas) que o distanciem cada vez mais da origem e tornem imensamente difícil recompor as pistas de auditoria; para, ao final, reinvesti-lo em uma atividade inserida na economia legal, de forma que pareça ser inteiramente legítimo.

## **2 FASES**

A conduta da Lavagem de Dinheiro é composta por diversos atos interligados, ou seja, é uma pluralidade de comportamentos destinados à conversão de valores e bens ilícitos em capitais “limpos”, e disponíveis aos seus titulares. Atualmente, tais atos encontram-se dotados de enorme complexidade e verdadeira sofisticação, principalmente após o advento do “dinheiro de plástico”, ou “dinheiro eletrônico”. À medida em que os sistemas eletrônicos tornaram-se mais complexos para saques, transferência de dinheiro entre contas correntes e pagamentos automáticos, são operações corriqueiras efetuadas pelas organizações criminosas mais sofisticadas, as quais começaram a explorar ainda mais este setor (COSTA JUNIOR, 2000).

Para disfarçar os lucros ilícitos sem comprometer os envolvidos, a lavagem de dinheiro realiza-se por meio de um processo dinâmico que requer: primeiro, o

distanciamento dos fundos de sua origem, evitando uma associação direta deles com o crime; segundo, o disfarce de suas várias movimentações para dificultar o rastreamento desses recursos; e terceiro, a disponibilização do dinheiro novamente para os criminosos depois de ter sido suficientemente movimentado no ciclo de lavagem e poder ser considerado "limpo".

Os mecanismos mais utilizados no processo de lavagem de dinheiro envolvem teoricamente essas três etapas independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente ou são comunicantes (MAIA, op. cit, p. 36).

## **2.1 COLOCAÇÃO**

A primeira etapa do processo é a colocação do dinheiro no sistema econômico. Objetivando ocultar sua origem, o criminoso procura movimentar o dinheiro em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal. A colocação se efetua por meio de depósitos, compra de instrumentos negociáveis ou compra de bens. Para dificultar a identificação da procedência do dinheiro, os criminosos aplicam técnicas sofisticadas e cada vez mais dinâmicas, tais como o fracionamento dos valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que usualmente trabalham com dinheiro em espécie.

A criminalidade organizada, especialmente o narcotráfico, produz grande quantidade de dinheiro em espécie, constituído por um alto volume de pequenas notas, bem como objetos de valor (relógios, bijuterias, jóias e etc.) e dessa forma o criminoso necessita de transformar esse conjunto de capitais em montantes menos visíveis, fato que se dá normalmente com a efetivação de depósitos em conta corrente ou por intermédio de aplicações financeiras em agências bancárias, através da conversão em moeda estrangeira por intermédio de "doleiros" (MAIA, op. cit, p. 38.).

Constata-se, ainda, que a conversão destes capitais não envolve necessariamente o Sistema Financeiro Nacional, e também pode ocorrer através da aquisição de mercadorias – principalmente ouro e pedras preciosas – bens móveis e imóveis, ou até mesmo da aplicação dos valores em atividades empresariais

caracterizadas por intenso fluxo de caixa e elevado número de transações comerciais em espécie, tais como cassinos, casas noturnas, restaurantes e bares, lojas de equipamentos eletrônicos, joalherias e afins (MAIA, op.cit, p.38.). Nestas atividades, os atos ilícitos são inseridos e camuflados facilmente, pois as vendas ou serviços adicionais não incrementam as despesas; e os agentes do fisco que vierem a examinar os registros contábeis destes estabelecimentos terão dificuldades em provar que o rendimento legítimo gerado pelo estabelecimento era menor que o registrado.

## **2.2 OCULTAÇÃO**

A segunda etapa do processo consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro. Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas "fantasmas".

Nessa etapa, vale ressaltar novamente o fato de que as transações utilizadas pelos criminosos no intuito de dissimular a origem dos capitais ilícitos têm se tornado ainda mais complexas e dinâmicas à medida em que cresce a sofisticação dos meios de comunicação e eletrônicos, os quais possibilitam de forma cada vez mais ágil a movimentação de ativos financeiros através dos bancos e demais instituições, em escala nacional e internacional.

## **2.3 INTEGRAÇÃO**

Nesta última etapa, os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico. As organizações criminosas buscam investir em empreendimentos que facilitem suas atividades – podendo tais sociedades prestarem serviços entre si. Uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal.

Nessa fase, o agente converte o dinheiro “sujo” em capital lícito (OLIVEIRA, op. cit, p. 321), através da criação, aquisição ou investimento em negócios lícitos ou

mesmo pela compra de bens. Outra prática comum é o reinvestimento destes recursos em outros esquemas criminosos, numa espécie de patrocínio ao crime organizado, com a conseqüente prática de novos delitos.

### **3 MÉTODOS E MECANISMOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

O agente que pratica a conduta ilícita da Lavagem de Dinheiro utiliza-se de diversas técnicas para converter em lícitos os recursos provenientes de crime. Segundo (BARROS, op. cit, p.54):

Basicamente, o “lavadeiro” é simplesmente um empresário que simultaneamente procura maximizar seus lucros na prestação de um serviço financeiro e minimizar os riscos para ele próprio e seus clientes. Ele emprega técnicas e mecanismos empresariais e instrumentos financeiros semelhantes aos adotados em qualquer empresa. No entanto, pelo fato de se prestar um serviço ilegal, o “lavadeiro” utiliza-se de versões modificadas das técnicas legítimas.

Dessa forma, faz-se perceptível a potencialização de lesão à ordem econômica mediante a conduta adotada pelo “lavadeiro”, uma vez que os prejuízos para o sistema financeiro e econômico do país agravam-se ainda mais com o não recolhimento de impostos e tributos que deveriam incidir sobre tais mecanismos empresariais, haja vista seu caráter de ilegalidade.

Todas as tipologias tem, como ponto em comum, o objetivo de dificultar a detecção da origem ilegal dos recursos (Intranet, Banco do Brasil – Seu Trabalho>Administrativo>Segurança).

Assim, na seara dos métodos de lavagem de capitais, podem ser elencadas diversas técnicas ou tipologias, tais como:

- Estruturação (Structuring ou smurfing) – constitui-se pela realização de múltiplas transações em instituições financeiras, por um ou mais indivíduos (chamados de smurfs<sup>26</sup>) de forma a que os grandes volumes de dinheiro ilegal sejam “estruturados” ou divididos em valores menores que os patamares que a lei define como sujeitos ao registro e informação da operação;
- Cumplicidade do agente interno ou de uma organização - funcionários de instituições financeiras ou empresariais aceitam depósitos de grandes

valores, mas não adotam as providências na forma determinada pela lei (registros, comunicação) ou o fazem de modo falso;

- Mescla (commingling) – nesta técnica o agente mistura seus recursos ilícitos com os legítimos de determinada empresa, e depois apresenta o volume total como sendo a receita proveniente da atividade legítima daquela empresa;
- Empresas de fachada – muitas vezes constituídas em outro país, aparentam participar, do comércio legítimo, muitas vezes o fazendo-o de fato. Mesclam recursos ilícitos com a própria receita legítima ou viabilizam, unicamente, as operações de lavagem;
- Contrabando de moeda – método no qual o “lavadeiro” transporta fisicamente para o exterior, recursos provenientes de atividades criminosas, atravessando fronteiras e rompendo completamente o vínculo entre a atividade criminosa que gerou os fundos e a colocação destes no sistema financeiro;
- Transferência eletrônica de fundos – provavelmente seja a técnica mais importante para a estratificação de fundos de origem ilícita, tanto em volume quanto em termos de quantidade de transferências. Além da rapidez que oferece, propicia a dissimulação das movimentações, por meio de transferências sucessivas;
- Constituição de empresas fictícias – nesta modalidade, cabe ressaltar a diferenciação em relação ao método das empresas de fachada, pois as empresas fictícias só existem no papel e não participam efetivamente do comércio, diferentemente das empresas de fachada. Têm como objetivo único a camuflagem da movimentação dos fundos de origem ilícita;
- Transferências eletrônicas – Os recursos a serem lavados pela organização entram na sua filial de um país e depois, a partir de um sinal pré-acordado, são disponibilizados em outro, na mesma moeda ou não, sem necessidade de transporte físico dos fundos e, em geral, sem necessidade de transferências eletrônicas;
- Faturas falsas de importação e exportação - o aumento (superfaturamento) no valor das importações e das exportações permite que, no pagamento, a diferença acima do valor real dos bens seja compensada com os recursos de origem ilícita;

- Empréstimos – a partir de depósitos ou aplicações financeiras realizadas com recursos ilegais, os agentes da lavagem obtêm empréstimos totalmente legítimos, que são usados na compra de empresas, patrimônio imobiliário e outros ativos;
- Venda de ações com falsa intermediação – o agente da lavagem vende ações para si próprio, utilizando-se de um falso intermediário que provoca uma elevação do preço dessas ações (graças à infusão de recursos de origem ilícita), propiciando ao agente vendê-las com um lucro aparente.
- Compra de “Prêmios” de Loterias – O dinheiro proveniente de atividades ilícitas é utilizado para “comprar” os prêmios de loterias dos beneficiários iniciais, por um valor superior ao que os beneficiários receberiam da entidade responsável pelo sorteio. O indivíduo ou organização criminosa efetua o pagamento ao beneficiário inicial, utilizando-se de recursos ilícitos e, posteriormente, recebe da entidade responsável pelo sorteio o pagamento do prêmio (origem lícita), justificando o aumento do seu patrimônio.
- Dólar a Cabo – Operação de transferência de recursos do e para o exterior sem que o dinheiro saia fisicamente do país de origem, utilizando-se de artifícios para burlar os mecanismos oficiais de controle e propiciar a lavagem de dinheiro. Como funciona? Para enviar dinheiro obtido ilicitamente para o exterior, criminosos como narcotraficantes, corruptos, etc, utilizam os “serviços” de doleiros ou de casas de câmbio localizadas em países fronteiriços. Os doleiros, ou as casas de câmbio, articulam-se com empresas de transferência de numerário localizadas em países com grande número de emigrantes brasileiros. Solicitam à empresa que efetue depósito em uma conta corrente no exterior (em dólar ou euro) em nome da pessoa (narcotraficante, corrupto, etc) que contratou seus serviços para envio do dinheiro ao exterior. Em contrapartida, essas empresas que recebem depósitos dos brasileiros, em euros ou dólares, conforme o país de localização, para remessa a beneficiários no Brasil, ao invés de remeter dinheiro pelos meios oficiais, com registro das operações de câmbio no Banco Central, fornecem aos doleiros ou às casas de Câmbio a relação dos nomes e contas bancárias dos beneficiários. Os doleiros ou casas de câmbio, de posse desses dados, fazem os depósitos nas contas com os

reais obtidos ilicitamente por criminosos. Por se tratar de quantidade significativa, realizam diversos depósitos. Dessa forma, os doleiros ou casas de Câmbio “pagam” à empresa de transferência de numerário o depósito realizado em conta no exterior. Assim o dinheiro obtido ilicitamente é colocado no exterior sem ter saído, fisicamente, do País (Correio Eletrônico, Agência de Notícias – Banco do Brasil – Olho Vivo contra a lavagem de dinheiro nr. 3, 24-03-2008).

- Utilização de produtos de seguradoras – Uma pessoa adquire bens com dinheiro ilícito e segura-os por um determinado valor numa seguradora, pagando normalmente os prêmios (mensalidades) do seguro. O valor segurado pode ser aumentado por meio de endosso à apólice. Posteriormente simula um sinistro e a seguradora paga o valor pelo qual foi segurado o bem. O beneficiário do seguro recebe o cheque da seguradora (origem lícita), misturando-o com outros recursos de origem lícita ou ilícita.

Fonte: Intranet, Banco do Brasil – Seu Trabalho > Administrativo > Segurança.

Ainda quanto aos métodos de lavagem, podem ser citados a Compra de Ativos ou Instrumentos Monetários, ou seja, a aquisição, por parte do “lavadeiro”, de ativos denominados tangíveis, tais como automóveis, barcos, aeronaves, propriedades imobiliárias, etc., utilizando-os diretamente em sua atividade criminosa. Outra técnica que merece destaque dentre as diversas modalidades existentes é a Venda Fraudulenta de Propriedades Imobiliárias, na qual o criminoso compra uma propriedade com recursos de origem ilícita e paga por ela um valor bastante inferior ao seu valor real. Nesse entendimento, exemplifica (BARROS, op. cit, p.54):

O agente de lavagem compra uma propriedade com recursos de origem ilícita e paga por ela um valor declarado significativamente inferior ao seu valor real. Ele paga a diferença ao comprador, em espécie, por ‘debaixo do pano’. Mais tarde, esse lavadeiro pode revender a propriedade pelo seu valor real e justificar como ganhos de capital o lucro obtido de forma criminosa.

E na ardilosa estrutura que dispõem os criminosos, para a conversão do fruto de seus ilícitos em capitais legítimos existem ainda os Mecanismos de Lavagem de Dinheiro, compreendidos pelas operações ou transações efetuadas por Instituições que facilitem a prática do crime. Infelizmente, devido a essa conceituação, muitas das instituições financeiras existentes, como bancos e casas de câmbio, que atuam

legitimamente no mercado, também participam de maneira voluntária ou não, da lavagem de recursos ilegais, em decorrência da extrema complexidade de suas próprias operações e também pela sagacidade dos criminosos. Dentre os mecanismos existentes encontram-se os cheques (pessoais e administrativos), ordens de pagamentos, saques bancários e transferências eletrônicas.

#### **4 DANOS QUE A LAVAGEM DE DINHEIRO PROVOCA**

Para quem pratica crimes, 'lavar dinheiro' é fundamental: torna possível usufruir dos lucros obtidos com a atividade criminosa (seja em proveito próprio, seja para refinar novos delitos); protege estes valores contra bloqueio e confisco, e minimiza os riscos de que o agente do crime seja 'apanhado' pelas autoridades (Polícia e Ministério Público).

Além dos óbvios prejuízos à administração da Justiça – que tem interesse em apurar e punir os crimes – quais são os danos que a lavagem de dinheiro provoca?

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que os danos deste delito são dificilmente quantificáveis. A lavagem de dinheiro, por sua própria natureza, está orientada para o sigilo, não se prestando, por isso, a análises estatísticas. Não existem estimativas confiáveis sobre a magnitude do problema em nível global, o que não significa que ele não seja grave, e não mereça a atenção de todos os países (SCHOTT, 2005).

Se quem 'lava' dinheiro não documenta a amplitude de suas operações nem divulga o montante dos lucros, as dificuldades para estimar o volume de dinheiro 'lavado' aumentam em razão do caráter transnacional do crime: os valores são movimentados, com frequência, através de vários países, para aproveitar as diferenças entre os regimes antilavagem de dinheiro.

Um estudo do **Banco Interamericano de Desenvolvimento** (IPES 2005 - UNLOCKING CREDIT: The Quest for Deep and Stable Bank Lending), de acordo com o GTLD-Grupo de Trabalho de Lavagem de Dinheiro da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – <http://gtld.pgr.mpf.gov.br>, relaciona as seguintes implicações na lavagem de dinheiro:

#### **4.1 DISTORÇÕES ECONÔMICAS**

Em geral, quem 'lava' dinheiro não visa, primordialmente, ao lucro. Quando realiza algum investimento, seu interesse é o de proteger os rendimentos da atividade criminosa e disfarçar sua origem ilícita. Por isso, os fundos podem ser colocados em atividades ineficientes, o que prejudica o crescimento da economia como um todo (mesmo que não seja raro encontrar, entre os vários negócios de quem 'lava' dinheiro, atividades legítimas que se sustentam a si próprias).

O prejuízo ao desenvolvimento do setor privado decorre do fato de as decisões de investimento não decorrerem de uma motivação econômica normal, visando apenas misturar o rendimento da atividade ilícita com dinheiro legítimo. Em razão disso, quem lava dinheiro oferece produtos a preços inferiores aos de mercado, ou até mesmo inferiores ao custo de fabricação, prejudicando enormemente a concorrência (em especial, os negócios que cumprem com suas obrigações tributárias, trabalhistas e sociais).

O crescimento de atividades criminalmente organizadas no setor privado apresenta efeitos macroeconômicos negativos a longo prazo. Essa instabilidade monetária pode causar um deslocamento irremediável de recursos pela distorção dos preços dos ativos (*assets*) e das mercadorias (*commodities*).

Mais ainda: a lavagem de dinheiro pode trazer modificações inexplicáveis na demanda de dinheiro, e uma maior volatilidade dos fluxos de capital internacional; das taxas de juros e das taxas de câmbio, devidas às movimentações transfronteiriças inesperadas de moeda.

Ou seja, a lavagem de dinheiro pode resultar em instabilidade, perda do controle e distorção econômica, tornando mais difícil a implementação das políticas econômicas dos Estados.

#### **4.2 RISCO À INTEGRIDADE E À REPUTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO**

Problemas de liquidez e de corrida aos bancos podem ocorrer quando grandes somas de dinheiro 'lavado' chegam às instituições financeiras ou delas rapidamente desaparecem. Esses movimentos, é claro, não são determinados por

fatores de mercado. Em realidade, a lavagem de dinheiro pode provocar a quebra de bancos ou de outras instituições, além de crises financeiras.

Além disso, a lavagem de dinheiro pode manchar a reputação e a confiabilidade de uma instituição financeira (como ocorre, por exemplo, quando se torna público que um determinado banco se presta a grandes operações de lavagem de dinheiro). Os prejuízos são perfeitamente mensuráveis quando, em razão do envolvimento com esse tipo de atividade, a instituição vem a sofrer penalidades, tais como a imposição de pesadas multas, a inabilitação temporária ou a cassação de autorização para operação ou funcionamento.

A partir do momento em que isso acontece, os efeitos prolongam-se para além do setor, afetando advogados, contadores e outros profissionais. Essa reputação negativa pode provocar a diminuição das oportunidades profissionais lícitas e a atração das atividades criminosas, resultando em efeitos negativos para o desenvolvimento econômico de um país na economia global.

O **Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional**, apesar de terem missões fundamentalmente diferentes, trabalham em conjunto em todas as suas iniciativas relativas à prevenção e à repressão da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo. As Direções Executivas dessas instituições reconheceram, em abril de 2001, que a lavagem de dinheiro é um problema que preocupa o mundo inteiro e afeta tanto os principais mercados financeiros quanto aqueles de menor expressão.

O **Banco Mundial** identifica, na lavagem de dinheiro, efeitos econômicos, sociais e políticos potencialmente devastadores para os países em vias de desenvolverem as economias nacionais.

O **Fundo Monetário Internacional**, por seu turno, considera que a lavagem de dinheiro apresenta uma vasta gama de conseqüências macroeconômicas. Essa instituição afirma que a comunidade internacional tornou prioritária a 'luta' contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo.

Entre os objetivos de seus esforços estão a proteção da integridade do sistema financeiro internacional, o corte dos recursos disponíveis para os terroristas e o aumento da dificuldade para os criminosos lucrarem com seus crimes. O FMI está especialmente preocupado com as possíveis conseqüências da lavagem de dinheiro na economia dos países em razão dos riscos à saúde e à estabilidade das instituições financeiras e dos sistemas financeiros; do aumento da volatilidade dos

fluxos de capital internacional; das mudanças imprevisíveis na procura de dinheiro; e do aumento das taxas de câmbio como consequência do volume imprevisto de transferências transnacionais.

#### **4.3 DIMINUIÇÃO DOS RECURSOS GOVERNAMENTAIS**

A normal fonte de recursos governamentais é a arrecadação de impostos - a lavagem de dinheiro e a sonegação fiscal estão intimamente relacionadas, mas seus processos diferem. A sonegação fiscal, normalmente, significa a ocultação de receita legal, ao passo que a lavagem de dinheiro faz exatamente o oposto: oculta receita ilegal. Na verdade, quem 'lava dinheiro' pode chegar a declarar receita maior do que a efetivamente havida por um negócio legítimo, a fim de adicionar a esta os rendimentos de uma atividade criminosa, mesmo que, em razão disso, pague mais impostos. Normalmente, contudo, a lavagem de dinheiro dificulta a arrecadação de impostos e diminui a receita tributária porque as transações a ela relacionadas ocorrem na economia informal (ou ilegal), o que, em último caso, prejudica a quem paga corretamente seus tributos.

#### **4.4 REPERCUSSÕES SOCIOECONÔMICAS**

Se não for satisfatoriamente enfrentada, a lavagem de dinheiro possibilita o crescimento do crime em geral, o que traz maiores problemas sociais e aumenta os custos implícitos e explícitos do sistema penal como um todo (abrangendo, inclusive, os órgãos de polícia e de segurança pública).

A lavagem de dinheiro reforça a impunidade, pois permite àquele que praticou um delito usufruir do proveito ilicitamente obtido, ao mesmo tempo em que se capitaliza para refinar novas atividades criminosas. Reprimir a lavagem de dinheiro significa, portanto, atacar as consequências do crime que gera lucros.

Existe um claro elo entre a lavagem de dinheiro e a corrupção: freqüentemente, funcionários de bancos, de seguradoras e de outras instituições financeiras são cooptados para possibilitarem a prática das operações que instrumentalizam o delito. Essa corrupção afeta a confiança do mercado financeiro e

se estende a outras formas de criminalidade, como a fraude e a extorsão. Mas a corrupção não se limita à esfera privada: grande parte do dinheiro público, necessário para a economia de países em desenvolvimento, acaba parando em contas bancárias, localizadas em importantes centros financeiros do mundo todo. Assim, a lavagem de dinheiro pode ser responsável pelo aumento dos níveis de pobreza da população de um país.

Considerando que os países mais pobres são mais vulneráveis ao crime organizado, pode-se afirmar que os efeitos socioeconômicos da lavagem de dinheiro são potencializados nos mercados emergentes.

Quando se tem em conta a altíssima rentabilidade de crimes como, por exemplo, o tráfico de drogas (que lucra com a miséria humana - a dependência química de jovens cidadãos); as fraudes praticadas contra os cofres da Previdência e da Assistência Social (em prejuízo de milhares de beneficiados e de segurados); os desvios de recursos públicos, destinados a programas sociais, obtidos por meio da corrupção de agentes públicos; os crimes contra o sistema financeiro (erodindo instituições bancárias, os investimentos e a poupança popular); e tantos outros efeitos deletérios dessa criminalidade - aumento da violência urbana, descrédito das instituições públicas - não parece difícil relacionar o dinheiro obtido com esses crimes ao indivíduo e à sociedade.

Nesse mesmo prisma, Vladimir Aras, Procurador da República no Paraná, em seu artigo Sistema Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro e de Recuperação de Ativos, relata:

## **5 ESTADO BRASILEIRO E LAVAGEM DE DINHEIRO**

Não é difícil compreender por que a comunidade das nações e também o Estado brasileiro têm-se ocupado da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro.

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a lavagem de dinheiro não se restringe a um problema de criminalidade fiscal. Não é apenas a arrecadação do Estado que está em jogo. Mais do que isso. Está em jogo o desenvolvimento nacional, a higidez da economia, a livre e justa concorrência, a probidade na

administração, a saúde pública, a segurança da sociedade e outros tantos bens jurídicos relevantes, sejam eles os tutelados diretamente pelos tipos penais antecedentes, sejam os bens jurídicos de índole econômica protegidos pelo crime de lavagem de dinheiro.

De fato, são inúmeros os efeitos deletérios da lavagem de capitais, que são mais gravosos quando considerada a economia das nações subdesenvolvidas. A prática da reciclagem supõe a existência de graves crimes antecedentes. Logo, a continuidade da lavagem de dinheiro significa que esses delitos precedentes, como o narcotráfico, o terrorismo, a corrupção e o tráfico de armas, não cessarão e seguirão como uma realidade ameaçadora para a sociedade.

De igual modo, ao tempo em que contribui para "legitimar" capitais de origem ilícita, a prática da lavagem acaba por prover novos recursos para outros delitos. Então, o crime de reciclagem subsidia outros delitos, alimentando as engrenagens de organizações criminosas e enriquecendo ilicitamente os agentes das atividades precedentes e os próprios recicladores especializados nessa atividade econômica clandestina.

O fluxo de grandes somas de dinheiro sujo na economia provoca distorções nos mercados financeiros. Investimentos sem origem podem causar oscilações em bolsas de valores e gerar prejuízos para investidores. Além disso, a lavagem de dinheiro contribui para eliminar empreendimentos legítimos que não contam com o aporte fácil de dinheiro ilícito. Empresas que não dispõem de capital oriundo de atividades ilícitas, ao concorrerem com empresas que lavam dinheiro, enfrentarão condições mais difíceis de concorrência e poderão sucumbir, levando ao desemprego e ao desamparo seus empregados, piorando os níveis de desenvolvimento nacional.

No mesmo prisma, o desaparecimento de uma empresa ética favorecerá a formação de oligopólios ou monopólios e sujeitará os consumidores a preços menos favoráveis e a produtos de menor qualidade e diminuirá a arrecadação do Estado, empobrecendo o país.

Por essas eloqüentes razões, os Estados nacionais não podem ignorar o fenômeno da lavagem de dinheiro. A questão não é uma abstração que se cinja a números. São concretos e às vezes dolorosos, os danos causados à sociedade pela lavagem de dinheiro. De um lado, desemprego, vultosos prejuízos econômicos para empresários e investidores, diminuição dos índices de desenvolvimento humano,

corrupção e insegurança pública e redução da arrecadação de impostos e de investimentos em educação e saúde. De outro lado, o enriquecimento ilícito e a utilização indevida de valores oriundos de graves crimes. Por isso, o Estado deve cumprir a regra padrão no combate à lavagem de dinheiro: "*Follow the money*"

## **6 O DOLO**

Na lavagem de dinheiro basta o dolo eventual. Não são puníveis as condutas negligentes ou imprudentes (LYNETT, 2004). O dolo requer o conhecimento da existência do fato anterior, ainda que esta não seja necessária para concreção do delito prévio. Basta que se saiba que houve uma atividade delituosa precedente, sem que o sujeito tenha de conhecer concretamente a forma de delito realizada. ou seja, o autor deve saber que os bens são provenientes de uma atividade delitiva, não se exigindo que conheça a modalidade especificamente executada. Basta um saber genérico relativo à existência de uma conduta anterior, que lesionou ou pôs em perigo um bem juridicamente tutelado Callegari (Maggiore, Giuseppe).

Para Callegari, André Luis 2004, nos casos de lavagem de capitais, deve existir relação entre o conhecimento e a prévia comissão de um dos delitos enumerados no art. 1 da Lei nr. 9.613-98, ou seja o sujeito deve ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens, direitos ou valores, sabendo que estes procedem de, pelo menos, um dos delitos descritos pelo legislador na Lei de Lavagem. Ressalta que caso isso não aconteça o sujeito não será punido. É necessário questionar se este era ciente de que ocultava valores procedentes dos delitos enumerados na Lei 9.613-98, o que, em outras palavras, significa a tipicidade do delito de lavagem.

## **7 CRIMES ANTECEDENTES**

De acordo com o artigo 1 da Lei nr.9.613-98, são crimes precedentes à lavagem de dinheiro:

- a) tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- b) terrorismo e seu financiamento;

- c) contrabando ou tráfico de armas, munições, ou material destinado à sua produção;
- d) extorsão mediante sequestro;
- e) contra a administração pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- f) contra o sistema financeiro nacional;
- g) praticado por organização criminosa;
- h) praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

## **7.1 O DELITO PRÉVIO E A SUA PROVA**

Merece destaque a problemática da prova do crime antecedente ao de lavagem de dinheiro. O legislador brasileiro não exigiu a prova do delito antecedente ao de lavagem para que se possa iniciar o processo e o julgamento deste crime. Basta a existência de indício do crime antecedente, tal qual assegura o art. 2, parágrafo 1, da lei 9.613-98, que dispõe: “A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime”.

Fica evidente, neste caso, que a função de um funcionário de instituição financeira, por exemplo, ao analisar uma sinalização de indício de lavagem de dinheiro, deve abster-se de investigar ou construir nexos causais entre um provável crime precedente e a movimentação financeira. A investigação fica a cargo dos órgãos competentes para esse fim. Cabe ao funcionário utilizar-se das armas a seu alcance e disponibilizadas pela instituição, sem prejuízo das responsabilidades funcional e administrativa a que está sujeito, tais como: conhecer o cliente, conhecer a praça em que está situado, realizar um bom cadastro, monitorar a movimentação financeira de clientes suspeitos e cumprir as políticas, normas e procedimentos internos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

## **8 O INDÍCIO X FORMALIZAÇÃO-JUSTIFICATIVA**

O sistema de informações disponíveis, atualmente, no Banco do Brasil, sinaliza indícios de movimentação financeira suspeita de lavagem de dinheiro, de clientes que realizaram transações de saques, depósitos, transferências, pagamentos e uso de cartão de crédito. Tais sinalizações, apresentadas por meio do aplicativo DLD (Detecção de Indícios de Lavagem de Dinheiro), devem ser minuciosamente analisados pelos funcionários responsáveis pelo atendimento dos clientes e, posteriormente, decidir pela sua formalização, ou seja, confirmação fundamentada de indício de lavagem de dinheiro, ou constatar pela inexistência do crime de lavagem de dinheiro ou de outras atividades ilícitas, através do encerramento da sinalização.

### **8.1 PROCEDIMENTO DOS FUNCIONÁRIOS**

Que meios tem o funcionário, além do conhecimento do cliente e de sua atividade, para apurar a existência ou não de indício de lavagem de dinheiro?

Deve manter atualizado o prontuário cadastral dos clientes;

Entrevista-lo, visando a revisão cadastral, sem mencionar diretamente a sinalização do indício do crime de lavagem de dinheiro;

Estar atendo a todas as movimentações realizadas pelos clientes e seus procuradores, bem como às praças onde ocorrem as transações e origem e destino dos recursos e,

Analisar a compatibilidade entre os valores movimentados e sua renda-faturamento e frequência dos mesmos.

### **8.2 A IMPORTÂNCIA DO FUNCIONÁRIO QUE LIDA COM O PÚBLICO**

Ora, a sinalização provém de um sistema informatizado que, utilizando-se de atributos técnicos relacionados ao risco do cliente, risco do produto e risco da região, enquadra determinada movimentação financeira como indício de lavagem de

dinheiro. Entretanto, a responsabilidade pela sua formalização ou encerramento recai sobre o funcionário. E ele quem deve analisar as características do cliente e comunicar sobre o indício ou justificar a movimentação financeira como compatível com a realidade do cliente e sua licitude.

Percebe-se claramente que sistemática adotada para prevenção e combate a lavagem de dinheiro, no Banco do Brasil, tem como elemento primordial para o rigoroso sucesso, o funcionário que lida com o público. Cabe a este impulsionar, através de sua atividade, diga-se formalizações, o processo de comunicação, prevenção e combate à lavagem de dinheiro, na instituição financeira. De nada adiantaria todo o complexo tecnológico, normativo e legal, se não houvesse a sua relevante participação.

Tudo, sem olvidar do aparato tecnológico, normas/diretrizes emanadas de outros órgãos e suporte de pessoas responsáveis por áreas afins a este tema, como Controles internos, DIGES - Diretoria de Gestão da Segurança, DITEC - Diretoria de Tecnologia, Auditoria Interna, dentre outros.

### **8.3 A IMPORTÂNCIA DO TREINAMENTO E DA CULTURA DA PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO**

De acordo com o LIC – Livro de Instruções Codificadas, do banco do Brasil: O processo de prevenção e combate à lavagem de dinheiro no Banco do Brasil tem como premissas a responsabilidade social e o cumprimento de obrigações legais e regulamentares.

Esse processo tem como objetivos evitar a utilização dos produtos e serviços do conglomerado Banco do Brasil para a prática do crime de lavagem de dinheiro e assegurar o cumprimento de obrigações legais e regulamentares.

O Banco do Brasil mantém programas para capacitação de seus funcionários em prevenção e combate à lavagem de dinheiro, abrangendo cursos presenciais e à distância. Outros eventos de capacitação, como seminários, palestras e workshops e divulgação de matérias sobre o tema nos canais de comunicação corporativa. Ainda há a modalidade auto-instrucional, presente no portal da Universidade Corporativa.

## **9 O DESAFIO AO CONCEITO DE LEI TERRITORIAL (CARACTERÍSTICAS DO CHUÍ)**

O conceito de lei territorial e seus desafios é representado pela situação de fluidez e imprevisibilidade nas faixas de fronteira, onde pouca lei e pouco respeito à lei desafiam os limites de cada estado. Esse processo de diluição dos limites nacionais se deve não só à multiplicação de redes transfronteira, mas também à competição entre diferentes sistemas de normas, induzida pelos próprios estados e por outras grandes organizações, legais e ilegais. Frente à essa instabilidade, a circulação informal, organizada em torno de relações de parentesco, amizade, e mesmo etnicidade, é reforçada em detrimento da circulação regulada pela lei.

Nesse contexto, os nichos de corrupção se multiplicam, envolvendo desde o tradicional bastião da corrupção que é a burocracia das aduanas, grupos sociais com negócios na faixa de fronteira, até organizações sediadas fora da faixa mas que se aproveitam, de forma permanente ou intermitente, das oportunidades de lucrar com os diferenciais de legislação, de moeda ou de risco.

O comércio ilícito de drogas, associado às atividades de contrabando e lavagem de dinheiro, constitui um exemplo paradigmático. Não só porque mobilizam diversos tipos de rede. O comércio de drogas ilícitas tem o caráter de atividade transnacional, opera em escala global, mas seus lucros dependem do risco que representam as diferenças de legislações e o controle de limites de cada estado nacional. O comércio de drogas e o comércio de dinheiro (moeda, papel ou crédito) compartilham a mesma ambigüidade -- a de potencializar os lucros, ao atuar de forma transnacional e, ao mesmo tempo, de se beneficiar das diferenças jurídico-político-econômicas entre os estados nacionais.

## **10 IMPLICAÇÕES ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

As pessoas sujeitas à lei nr. 9.613-98, estão elencadas em seu art. 9:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:  
I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

- II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.
- Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:
- I - as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;
- II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;
- III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;
- IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;
- V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);
- VI - as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;
- VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;
- VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;
- IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;
- X - as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;
- XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades.
- XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Barros (1998, p.176) *apud* Gilson Dipp (Min.STJ – Uma Análise Crítica dos Crimes de Lavagem de Dinheiro – Centro de Estudos Judiciários – CEJ, Série 9, 2002 – Brasília DF), entende que a imposição de tantas obrigações impostas às pessoas referidas no art. 9 não poderia ficar desprovida das correspondentes sanções, visto que sem estas sanções, pouco ou nenhum dos pretendidos efeitos surtiria.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

- I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
- II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;
- III - deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores. (Incluído pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

Tais pessoas, juntamente com as instituições financeiras estão obrigadas a intensificar cadastrar todos os seus clientes, bem como manter registros referentes a todas as transações em moeda nacional ou estrangeira e qualquer outro ativo passível de conversão em dinheiro. Conforme disposição do artigo 10-A, acima citado, incluído pela Lei n.º 10.701 de 2003, o Banco Central está obrigado a manter registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.

Desse modo, as autoridades competentes devem expedir normas, nas quais estejam claras a forma de identificação dos clientes, como serão atualizados os seus cadastros e mantidos os seus registros, os quais deverão ser armazenados pelo período mínimo de cinco anos, conforme redação conferida ao parágrafo segundo, Inciso III, art. 10.

Salienta-se ainda, o fato de que, consoante o disposto no artigo 12, as instituições financeiras e demais pessoas previstas na lei estão sujeitas às penas cominadas no artigo 9, acima citado, na hipótese do não cumprimento das obrigações previstas na Lei.

## **11 DO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF**

### **11.1 DISPOSIÇÕES GERAIS**

A Lei 9613/1998 traz, em seu artigo 14 , a criação de um novo Órgão público, subordinado ao Ministério da Fazenda, sob a denominação de Conselho de Controle

de Atividades Financeiras, responsável pelo recebimento, análise e distribuição às autoridades competentes das operações referentes à Lavagem de Dinheiro; podendo, inclusive, devido ao caráter transnacional dos crimes de lavagem, estabelecer vínculos com organismos internacionais e Estados Estrangeiros (COSTA, Hekelson Bitencourt Viana da Costa, Volume 38, n.º 150, p. 121-143) para a auferição de indícios do crime em foco

O COAF é dotado de autoridade administrativa, uma vez que sob a égide da Lei 9613/1998, comunicará às autoridades competentes para que sejam instaurados os procedimentos cabíveis quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, desde que fundados os indícios de sua prática. Desse modo, o COAF destinará sua comunicação ao Ministério Público Federal ou Ministério Público Estadual, para que seja proposta a devida ação penal.

Conforme dispõe o artigo 16, alterado pela Lei n.º 10.683 de 28.05.2003, da Lei em análise, o COAF será composto por “servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência”, e segundo ensina Marco Antônio de Barros, “*seu presidente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.*”.

O COAF poderá requerer aos diversos Órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas, como dispõe o § 3º do artigo 14 da Lei 9.613.

## **12 DIFICULDADES OPERACIONAIS NA INTERVENÇÃO DELITIVA**

São inúmeras as dificuldades que se apresentam para a efetivo combate à lavagem de dinheiro.

Inicialmente, vale lembrar que a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário devem respeitar as leis e as garantias individuais previstas na Constituição na persecução a todo e qualquer tipo de delito, em obediência à Lei Maior da Nação assim como ao Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos).

A preocupação maior, quando se cuida da lavagem de dinheiro, está em não permitir a utilização no processo penal de provas ilicitamente obtidas e em respeitar a ampla defesa e o contraditório, garantias essas que, se ofendidas, fariam cair por

terra todos os esforços para a punição dos culpados. Enquanto os agentes criminosos não têm limites em suas práticas, o Estado deve respeitar os direitos fundamentais.

Outra questão que se apresenta diz respeito ao emaranhado legislativo sobre o tema e a uma certa deficiência de nossa legislação específica, que ainda não está apta a permitir uma persecução rápida e plena, para a proteção a importantes bens jurídicos para a sociedade. Esta afirmação é particularmente verdadeira quando se mira a Lei n. 9.613/98, com seu deficiente rol de delitos-base, e a Lei n. 9.095/95, que cuida das organizações criminosas, sem defini-las devidamente, sem tipificar o delito correspondente e sem estabelecer procedimentos adequados para a utilização de importantes técnicas especiais de investigação, como a entrega ou ação controlada e a captação de sinais ambientais.

Como se não bastasse, autoridades e servidores do Estado ainda não estão devidamente capacitados para lidar com esse tipo de criminalidade econômica, bastante complexa e que exige formação constante e a constituição de equipes multidisciplinares, para combate eficiente.

A tudo isso, como fatores que propiciam o crime de lavagem de dinheiro ou dificultam o sua repressão, somam-se problemas de obtenção de informações cadastrais de suspeitos junto a órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, a falta de controle concreto das nossas fronteiras, no que diz respeito à movimentação de pessoas e bens e à existência de um sistema paralelo e clandestino de movimentação de ativos, que utiliza casas de câmbio, doleiros, empresas de factoring e outros sistemas alternativos de remessa de valores e também se vale das facilidades dos inúmeros paraísos fiscais que existem no mundo (ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos . Jus Navigandi).

## CAPÍTULO II

### 1 UNIDADE DE ANÁLISE

O Banco do Brasil, como uma das principais instituições financeiras do Brasil, instrumento de fomento de ações governamentais e comprometido com o desenvolvimento econômico e social do País, não está imune às ameaças e riscos inerentes ao crime de lavagem de dinheiro. Ao contrário, em virtude de sua capilaridade de rede de agências, inclusive do exterior, parque tecnológico moderno e diversidade de produtos, torna-se alvo importante daqueles, cuja atividade ilícita, em pauta, tornou-se um ofício.

Por oportuno, buscou-se analisar a prática do crime de lavagem de dinheiro e os procedimentos internos de funcionários de uma agência de fronteira, destacadamente, a Agência Chuí-RS. Nesse contexto traçou-se uma discussão sobre comportamento, comprometimento, conhecimento, dificuldades e carências relatadas por funcionários da dependência, envolvidos no atendimento de clientes, sobre os quais recaem suspeitas do crime financeiro, relativamente suas movimentações financeiras.

O Banco do Brasil está presente no município de Chuí há 17 anos, porém, a dependência ganhou status de agência quando da emancipação do município, em 1995, o qual anteriormente pertencia ao município de Santa Vitória do Palmar-RS.

Região fronteiriça com o Uruguai, separado por uma linha divisória, representada pela Avenida Internacional, detêm características marcantes, sobretudo com predominância do país vizinho, cuja cidade, Chuy, apresenta maior população e fatores econômicos, educacionais e de infraestrutura melhores que do lado brasileiro.

Além disso, a cidade de Chuí é berço de uma imponente comunidade árabe (comerciantes em sua maioria), cujas raízes e culturas de seus países são fidedignamente mantidos e cultuados, tornando o lugar, ainda, mais diversificado e único.

Por fim, relata-se que, dentre muitas movimentações financeiras que ocorrem na Agência, existem ocorrências de suspeita de lavagem de dinheiro, praticadas, principalmente, por casas de câmbio do Uruguai, que se utilizam de intermediários (laranjas), facilitadas pela proximidade geográfica (quase inexistente) e incipiente

controle e fiscalização dos órgãos competentes. É comum a prática de tentar omitir ou fraudar o sistema de controle de tais movimentações financeiras, acarretando ameaças à reputação da instituição financeira, responsabilização funcional, administrativa e legal, bem como, riscos ao próprio sistema financeiro, sem contar crimes antecedentes, envolvendo, então, aspectos penais os quais não estão focados neste trabalho.

A Agência é composta por um Gerente Geral, um Gerente de Módulo, dois Assistentes de Negócios, um Caixa Executivo e dois Escriturários, totalizando sete funcionários. Todos possuem contato direto com atendimento de clientes.

## **CAPÍTULO 3**

### **1 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

#### **1.1 MÉTODO DE PESQUISA**

Esta pesquisa de caráter exploratório descritivo configura-se como um estudo de caso. Segundo Yin (2001, p.32), "um estudo de caso é uma investigação empírica que investiga um fenômeno contemporâneo dentro de seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto não estão claramente definidos". Foi realizada abordagem qualitativa, coleta de dados em campo e entrevistas em profundidade, não estruturadas (roteiro de tópicos com questões abertas), levando-se em consideração a percepção individual de cada entrevistado baseada na sua experiência particular. O projeto adequa-se ao foco de fenômenos contemporâneos e fontes diversificadas de pesquisa, em uma organização.

#### **1.2 SUJEITOS**

Os sujeitos da presente pesquisa são bancários que atuam na agência Chuí e possuem contato diário com clientes. São seis profissionais divididos em atendimento de pessoas físicas e jurídicas, sendo um funcionário com 05 anos de empresa, um funcionário com 03 anos de empresa e os demais com menos de 02 anos de empresa. Ressalta-se que nenhum funcionário é natural do município e os mesmos atuam na unidade pesquisada em períodos situados entre 1,5 e 2,5 anos. Portanto, profissionais jovens, muitos iniciando suas carreiras, e considerados novos na agência, que, por sinal, apresenta elevado grau de remoções e mudança de quadro.

### **1.3 COLETA DE DADOS**

A coleta de dados se deu através de entrevistas não estruturadas, realizadas em profundidade, em que cada entrevistado pode expor livremente seus sentimentos e percepções, relacionadas aos tópicos citados no item a seguir. Buscou-se, também, fontes documentais e instruções internas, visando a confrontação de dados e, conseqüente, possibilidade de validação, processo denominado por Yin (2001) como “triangulação de dados”.

## **2 QUESTIONÁRIO**

Foram relacionados tópicos relativos ao contexto do problema: comportamento e influência do lugar; cumprimento e comprometimento; educação, cultura e treinamento; discernimento da realidade legal e normativa, suporte administrativo e operacional oferecidos pela empresa e importância da atividade.

### **2.1 ENTREVISTAS EM PROFUNDIDADE**

As entrevistas foram realizadas individualmente, em local de trabalho e horário de expediente, com duração de aproximadamente 30 minutos. Foram transcritas em folha à parte e posteriormente compiladas.

### **2.2 FONTES DOCUMENTAIS**

Utilizou-se normativos internos e orientações existentes quanto a prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

### 3 ANÁLISE DE DADOS

Elaborou-se um questionário que atendesse aos interesses da pesquisa proposta, ou seja, os procedimentos dos funcionários relativamente à prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Assim, desenvolveu-se a análise do conteúdo de forma a permitir a organização dos dados, por meio das manifestações dos entrevistados.

#### 3.1 COMPORTAMENTO E INFLUÊNCIA DO LUGAR

Quando solicitado aos entrevistados que relatassem as características e peculiaridades do lugar (entenda-se a cidade onde vivem e trabalham), as informações obtidas foram unânimes ao narrarem que permeia a cultura do ganha-fácil, sedimentada pelos fundamentos existentes nesta zona de fronteira.

Uma das entrevistadas, recentemente nomeada Assistente de Módulo, mencionou: “muitos clientes têm conhecimento ou são partícipes da ilicitude e utilizam premeditadamente o Banco para consecução do crime”. “Esta é uma zona de fronteira em que ocorre a circulação de várias moedas e influência do país limítrofe, sob todos os aspectos, o que o torna único e de difícil adaptação”. Outro entrevistado complementa o relato anterior, ao afirmar: “todas as características do local o tornam terreno fértil para ilicitudes, já que muitas regras e leis são desrespeitadas, considerando a incompatibilidade legal de atos cometidos no Brasil, ao passo que no Uruguai não são puníveis. O livre trânsito de pessoas entre os países e a falta de fiscalização facilitam o crime”

Ao serem questionados se as peculiaridades do lugar influenciavam suas formas de agir, quanto ao atendimento dos clientes, citaram que intensamente. Ao tomarem conhecimento das peculiaridades da cidade e da forma como muitos clientes conduziam seus negócios e movimentações financeiras no Banco, passaram a enxergá-los não apenas como oportunidades, mas, principalmente, como ameaça: “...acredito que esta visão generalizada não seja a forma mais correta de ver nossos clientes, mas, já tive muitas decepções. Prefiro agir de forma comedida e conservadora mesmo perante aqueles mais tradicionais...” Cita um dos entrevistados, deixando clarividente que a cultura e a notoriedade de um lugar

considerado celeiro de crimes de contrabando, tráfico de drogas, evasão de divisas e, por conseqüência, lavagem de dinheiro, mancham sua reputação, influenciando genericamente no relacionamento com clientes. Um dos entrevistados vai mais adiante: “evito fazer relacionamento pessoal, pois, tenho receio de que determinadas aproximações tenham como interesse a manipulação ou facilitações no Banco”.

### **3.2 CUMPRIMENTO E COMPROMETIMENTO**

Quando questionados se ficam atentos às operações realizadas por clientes da agência (devida diligência), os respondentes ficam divididos. Quatro respondentes informaram que tem uma postura reativa. Ou seja, não buscam identificar, de imediato, as razões ou origem dos recursos movimentados por clientes de suas carteiras. Alegam que as atribuições do dia-a-dia não permitem esta função. Muitas vezes percebem algo que sinaliza movimentação incompatível com a atividade de determinado cliente, mas não investigam sua ilicitude. Este grupo relata que uma vez sendo a movimentação incompatível com sua capacidade financeira, logo haverá apontamentos no aplicativo DLD-Detecção de Lavagem de Dinheiro, momento em que deverá buscar as informações necessárias para concluir se justifica ou formaliza como suspeita de crime de lavagem de dinheiro.

Apenas dois respondentes informaram ser proativos, buscando identificar sutilmente e de imediato as motivações e origem do recurso. Admitem, entretanto, as dificuldades dessa atitude, haja vista a omissão de informações por parte do cliente, bem como a carência no que tange ao conhecimento do mesmo. “Somente a experiência e o conhecimento do cliente e do lugar nos permite a proatividade”, alega um deles”. Complementando: “é difícil prevenir as movimentações repentinas”. A dupla sustenta, também, a importância da proatividade para registro daquelas movimentações, não sinalizadas posteriormente no aplicativo DLD, quando verificado situações com indício do crime de lavagem de dinheiro. Alertam, ainda, que esta é uma orientação do Banco, prevista nos normativos. Ao final, confessam que nunca comunicaram prioritariamente à Diretoria de Gestão de Segurança do Banco qualquer movimentação nestas condições, exceto formalizar como indício de lavagem de dinheiro as sinalizações do aplicativo DLD.

Depois, foi indagado aos respondentes qual seria seu comportamento no momento do fechamento de um ótimo negócio para a agência, destacando-a na captação de recursos e venda de produtos, sendo o recurso sabidamente produto de ilícito previsto na Lei de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro. Portanto, com o propósito de branqueamento. Fecha o negócio imediatamente ou recusa-o? Da mesma forma que a questão anterior, o grupo ficou dividido. Uma parte tentada pelo cumprimento de metas e projeção da dependência disse aceitar fazer negócios com o cliente, sopesando, porém, o tipo de crime antecedente, o volume de recursos e o histórico do cliente. Ficou explícito que para estes profissionais deve haver uma hierarquia nos crimes que antecedem ou que dão origem aos recursos objeto de lavagem, previstos na Lei 9.613/98. No íntimo de cada um deve incorrer que crime contra o sistema financeiro nacional possui menor potencial ofensivo que tráfico de drogas, por exemplo. Crime praticado por particular contra a administração pública estrangeira fere menos do que terrorismo e seu financiamento. Para este grupo, recursos originados de crimes de menor repercussão não inibiriam o fechamento de negócios na agência, mesmo que previstos na Lei de Lavagem de Dinheiro. Para ilustrar este pensamento, editamos o que um dos componentes ressaltou em sua entrevista: “É comum nas zonas de fronteira o comércio entre brasileiros e estrangeiros. O comércio nacional vende para uruguaios, aceitando a moeda daquele país, e os converte em Reais nas casas de câmbio Uruguaias, sem a devida comunicação aos órgãos oficiais brasileiros. Ora, trata-se de um crime contra o sistema financeiro nacional, porém, rotineiramente praticado por aqui”. Vale ressaltar que a venda de mercadorias para estrangeiros não é crime. Errado é não declarar à Receita Federal brasileira os valores recebidos em pesos uruguaios e convertidos em casas de câmbios de outro país. Como o objetivo deste trabalho é apurar os procedimentos internos de uma agência de fronteira e não aprofundar-se nos liames penais da lei 9.613/98, não cabe aqui enquadrar tal procedimento ao crime de lavagem de dinheiro. Limitamo-nos a depurar o comportamento do funcionário diante dos fatos e suas subjetividades.

Em contrapartida, a outra metade rechaçaria imediatamente o negócio, utilizando a sutilidade de alegar a recusa por decisão administrativa do Banco, sem maiores detalhes. Justificam tal posicionamento por entenderem que a aceitação do negócio poderá trazer futuros problemas, cujo impacto negativo preponderaria sobre os efeitos benéficos do atingimento de metas. Como um deles relatou: “não vale à

pena correr riscos de exposição e/ou punição, quando se tem ciência da origem ilícita do recurso”.

Ao final, todos expuseram que procuram agir profissionalmente quando lhes é incumbido formalizar/apontar como indício de lavagem de dinheiro, no aplicativo DLD, a movimentação financeira de cliente suspeito, mesmo que este seja tradicional e fidelizado ao Banco. Alegam que nenhum pesar é aflorado, neste momento, relativamente à figura de um delator, traidor ou infiel. Dizem agir tranquilamente, pois, estão cumprindo o papel que a empresa lhes impõe. Além disso, por entenderem que muitos clientes cometem o ilícito intencionalmente, utilizando o Banco, indiscriminadamente, como instrumento para sua própria torpeza, combatem tal atitude com as armas que dispõem.

De acordo com o informativo DIGES/GESEP/DIPEC, nr. 05 de Nov/2008, “olho vivo contra a lavagem de dinheiro”, o Banco do Brasil preencheu uma lacuna existente em seus normativos, quanto à condução de negócios considerados suspeitos pelas agências. Através de uma alteração no LIC - Livro de Instruções Codificadas, os funcionários tem a prerrogativa de recusar negócios, após análise de dados de cliente, do qual possuem informações que está envolvido com atividades ilícitas e que o dinheiro que pretende aplicar, por exemplo, fora obtido com essas atividades. Embora não seja essa uma exigência da regulamentação brasileira, passou a ser praticada pelo Banco com o fim de adequá-lo com as melhores práticas internacionais, aplicando-se o princípio “Conheça seu Cliente”. O mesmo deve ser feito nas situações em que a dúvida é manter ou não o relacionamento com clientes antigos. Tal orientação remete ao fato de que todos os funcionários devem estar atentos ao conteúdo de novas propostas e movimentações rotineiras de clientes. Logo, o conhecimento prévio do cliente e sua movimentação financeira é norma instituída como obrigatória por parte daqueles que tratam com o público.

### **3.3 EDUCAÇÃO, CULTURA E TREINAMENTO**

Os respondentes expuseram o mesmo sentimento quando o tema é a cultura da agência voltada para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, bem como a existência ou não de compartilhamento de informações entre seus membros. Um dos Assistentes de Módulo respondeu que a troca de informações e envolvimento

com a prática de combate e prevenção ocorre somente entre os funcionários envolvidos diretamente com o gerenciamento de carteira de clientes. Entende que os funcionários que atuam na bateria de caixas ou escriturários não estão imbuídos ou não possuem conhecimento suficiente das situações que permeiam o tema. Relatou: “Por falta de comprometimento ou por estarem à margem de diversas decisões, estes funcionários não tem participação efetiva nesta atividade”.

Da mesma forma, o Gerente de Módulo e um dos Assistentes de Módulo acreditam que há instalada uma cultura voltada para a prevenção e combate do crime, estendendo tal entendimento quanto a fluidez de informação, somente entre os principais envolvidos. Tais manifestações são reconhecidas por aqueles que, segundo os colegas acima, não participam ativamente da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Alegam não se envolver com esta atividade por falta de oportunidade e conhecimento das políticas adotadas pelo Banco e da própria dependência. “Gostaria de ter uma postura mais efetiva e colaborar com a agência, mas, nunca sou destacada para essa finalidade”, defendeu-se uma funcionária, caixa executiva, com mais de dois anos de agência Chuí. Outro funcionário, escriturário, ressaltou: “esporadicamente ocorre a comunicação entre todos os componentes”.

Vale ressaltar que o Banco instituiu que todos os funcionários devem ter de concluir, no mínimo, um curso auto-instrucional sobre Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro. Para os funcionários novos, este curso deve ser concluído nos primeiros seis meses do contrato. Além disso, muitas orientações e normas são disponibilizadas frequentemente, pelo Banco, na forma de notícias e e-mail, acessíveis a todos os funcionários. Portanto, invariavelmente, os funcionários têm alguma forma de acesso de informações ou rotinas da espécie, o que torna quase impossível ficar alheio ao tema.

Indagados se o próprio conhecimento de normais, leis e orientações emanadas da empresa os colocariam em condição adequada para enfrentar o problema de lavagem de dinheiro, na agência em que estão lotados, obteve-se as seguintes respostas: “Sim, as soluções tecnológicas, treinamentos e instruções internas me colocam em condição de enfrentar o problema. Porém, ajo apenas de forma reativa”. O mesmo funcionário admite que recebe o suporte necessário para atuar sobre o tema, entretanto, não utiliza todos os recursos disponibilizados e, tampouco, as orientações e normativos internos, ao afirmar que não tem postura

proativa no atendimento de sinalização de indícios de lavagem de dinheiro. O Gerente de Módulo da agência, por sua vez, afirmou: “falta interesse e maior aprofundamento por parte dos funcionários, no que se refere a busca de informações do que acontece na agência, conhecimento dos clientes e norma internas”. Acredita que o Banco dispõe de todos os recursos e orientações para o bom andamento das atividades.

### **3.4 DISCERNIMENTO DA REALIDADE LEGAL E NORMATIVA**

Este tópico diz respeito a distinção, por parte do funcionário, quanto à ciência das sanções penais e administrativas, assim como dos riscos de dano de imagem (reputação da instituição/agência) a que estão sujeitos o Banco do Brasil e os funcionários incumbidos do controle e condução das rotinas pertinentes à prevenção e combate à lavagem de dinheiro. De uma forma geral, todos são cientes da relevância do tema, haja vista a infinidade de informações e mensagens frequentes que tratam do assunto. Somado a isso, por ser uma agência de fronteira, tem um controle especial emanado da Superintendência Estadual e Núcleo de Controle, sediados em Porto Alegre-RS, que analisam mensalmente os indícios e justificativas/formalizações efetivadas pela dependência. Surpreendeu, entretanto, que, muito embora todos já tenham realizado, no mínimo, treinamento auto-instrucional de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, dois respondentes (Assistente de Negócios e Escriturário) afirmaram serem movidos por um sanção moral íntima, que os impunha a obrigação de agir em prol da legalidade. Informaram desconhecer as leis punitivas e administrativas impostas no caso de má conduta. Agem, literalmente, por motivações de foro íntimo, independentemente do conhecimento de sanções penais e administrativas, o que implica na efetividade das orientações e atribuições impostas pela empresa e administração da dependência, isoladas das cominações legais vigentes.

### **3.5 SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL OFERECIDOS PELA EMPRESA**

Perguntados se o suporte administrativo e operacional disponíveis os deixavam em situação cômoda para atuarem, alegaram que se sentem pouco prestigiados pelo Banco, em vista de estarem lotados em um local com grande incidência de sinalizações do crime de lavagem de dinheiro. “Falta maior acompanhamento de outros órgãos, considerando as peculiaridades do lugar”, exclama um Assistente de Módulo. Acreditam que o Banco não lhes dá atenção especial, no que tange a orientações específicas para atuação em zona de fronteira. Ressentem-se por não participarem de treinamentos, seminários e orientações que superem o comum. Acham que o Banco os cobra uma postura adequada às normas e legislação, tal qual ocorre em locais de menor periculosidade, no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro. “Somos tratados como comuns e estamos atuando em uma praça especial”. “Penso que as informações privilegiadas chegam apenas aos funcionários da Direção Geral; estes, sim, recebem melhor treinamento e orientações”. Entretanto, reconhecem que falta maior debate e comunicação entre os membros da equipe, visando uniformidade de conhecimentos dada a importância da atividade para a agência e o Banco.

### **3.6 IMPORTÂNCIA DA ATIVIDADE**

No encerramento das entrevistas, foi explorada a visão que o funcionário possui sobre si mesmo. Nesse sentido, foi-lhes feitas perguntas relativamente a sua inserção no contexto da atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Todos foram unânimes em responder que se sentem peças importantes para o funcionamento da atividade ligada à prevenção e combate. Isso, porque lidam diretamente com os clientes que, posteriormente, podem ser investigados e punidos por crime de lavagem de dinheiro. São cientes de que as suas percepções e informações enviadas para os órgãos superiores são pequenas, mas, fundamentais células para combate ao crime. “Estamos na ponta e lidamos diretamente com o crime e o criminoso. Não fora nossa astúcia e habilidade em buscarmos as

informações necessárias para alimentar o sistema, de nada adiantaria a estrutura montada acima de nós”.

## CAPÍTULO IV

### 1 IMPLICAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

O estudo de caso em pauta, permitiu que, através das indagações individuais, materializadas por meio de entrevistas, pudéssemos avaliar, de forma fidedigna, qual o verdadeiro perfil do quadro de funcionários da agência Chuí, no que se refere aos procedimentos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro.

O trabalho focado na percepção do funcionário quanto ao seu conhecimento, dificuldades, frustrações e contexto de sua atuação no Banco e na Agência, clarificou, indubitavelmente, que compomos um grupo com diferenças de ações e pensamentos, porém, coadunados em intenções e objetivos.

Entretanto, o referencial que permeava na mente de cada funcionário sobre a sua percepção quanto aos demais, destacou-se sobremaneira, na medida em que foram sendo analisadas as respostas, qual seja: poucos envolvem-se e procuram aperfeiçoarem-se na atividade de prevenção e combate à lavagem de dinheiro na Agência Chuí. Isso ficou evidente, quando determinado grupo de funcionários sequer identificava que tal atividade era desenvolvida rotineiramente por outros colegas. Estes, por sua vez, em virtude das atribuições do cargo e tarefas diárias encarregam-se das tarefas pertinentes, enquanto os demais ficam alheios às informações.

O estudo, também, deixou clara a necessidade de serem revistas e uniformizadas as orientações e normas relativas ao tema, pois, percebeu-se que alterações recentes verificadas nos normativos não estão sendo observadas. Além disso, sem prejuízo das convicções individuais, salutares no ambiente de trabalho, deve haver a unificação de rotinas, visto que parte da equipe age proativamente na prevenção e no combate do crime, enquanto que outra, entende que obtém resultados favoráveis agindo após o surgimento de sinalizações de indício de lavagem de dinheiro. Tal prática pode comprometer a condução dos negócios da agência e minar a sua base de clientes, trazendo implicações negativas quanto à sua reputação e riscos administrativos e penais.

Percebeu-se no grupo de respondentes que tem exata noção de sua importante participação na engrenagem existente para combate do crime de lavagem de dinheiro. São cientes de que o mau funcionamento desta engrenagem

pode estar diretamente vinculadas a falhas ou omissão daqueles que desempenham tarefas correlatas as suas, ou seja, atendimento de clientes em uma agência bancária. Sabem que o modelo não terá sucesso, se não desempenharem bem seus papéis.

Porém, ressentem-se pelo que qualificaram de “falta de atenção especial de órgãos superiores da instituição”, quando a pauta é orientação, treinamento e acompanhamento de suas atividades, por estarem inseridos em uma praça de grande incidência do crime de lavagem de dinheiro. Os funcionários entendem que a empresa não os trata de uma forma diferenciada aos demais funcionários que atuam em locais de menor periculosidade. Reconhecem que o crime em evidência pode estar inserido em qualquer lugar, haja vista a evolução tecnológica, da informação e dinâmica dos criminosos. Mas, existem fatores únicos que potencializam a sua existência, alojados somente em zonas de fronteira. Por isso, a carência de atenção e direcionamentos específicos.

Finalmente, ressalta-se que as características do lugar, as nuances de uma região fronteiriça e as diversidade culturais, envolvendo brasileiros, uruguaios, árabes e diversas outras nacionalidades, bem como a incidência de crimes que descambam para atividades de lavagem de dinheiro, influenciam intensamente no comportamento dos funcionários, sob o receio de serem usados como ferramentas para consecução do crime. A este comportamento remete-se à generalização de conceitos, muitas vezes injusta ou indevida, mas que caracterizam uma defesa ou escudo para manterem-se isentos de implicações que possam surgir no relacionamento banco-cliente.

Acredita-se que o trabalho contribuiu de maneira grandiosa para busca de soluções de questões, ate então não debatidas e desenvolvidas na agência. Conclui-se que parte dos problemas a serem enfrentados foram e são criados internamente na dependência e que somente nela deverão ser analisados e resolvidos. Cita-se como exemplo o maior envolvimento dos funcionários, conhecimento de instruções e orientações e uniformização de procedimentos.

Outras, no entanto, dependem de escalões superiores da instituição que poderia deflagrar atendimento customizado para agências de fronteira. Ainda, assim, é pertinente destacar que o Banco do Brasil está presente em praticamente todo o território nacional e que praças de difícil provimento, com características inigualáveis, são comuns em um país de dimensões continentais. Cabe a

administração e aos funcionários da agência buscar, cada vez mais, o suporte dos órgãos superiores que existem para apoiar e orientar esta atividade. Por outro lado, cabe a estes construir uma política, inserida na já existente, destinada a dependências com características similares a que foi objeto do estudo.

## CONCLUSÕES

A Lavagem de Dinheiro demonstra um tema de extrema relevância nos estudos que se realizam a respeito do crime organizado, e também dos crimes financeiros, devido à estreita relação que mantém com estes delitos. Vem tomando forma maneiras novas e eficientes de se combater a esse estilo de criminalidade, envolvendo-se, incontestavelmente, todas as frentes estabelecidas, sobretudo, aquelas julgadas portas de entrada para o crime.

Nesse passo, amadureceu-se a convicção de que não basta a perseguição e punição apenas dos executores materiais destes crimes, mas sim a incriminação de toda a sua complexa rede estrutural. Com esse pensamento tipificou-se, no Brasil, através da Lei 9.613/1998, o crime de lavagem de dinheiro, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos em tal Lei, e a criação do COAF – Conselho de Controle das Atividades Financeiras.

Com o advento da legislação, todo o sistema financeiro teve que passar por reformulações internas, que abrangiam sofisticadas tecnológicas para apurar a movimentação financeira de clientes, dinamizar a troca de informações com órgãos reguladores e controladores e adequação do quadro de funcionários, ensejando treinamentos e orientações a respeito do crime de lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, a proposta do trabalho foi a de destacar um dos elementos que compõem o vasto campo correlato à prevenção e Combate à lavagem de dinheiro: a responsabilidade funcional no processo, estudando os procedimentos internos de funcionários de uma agência de fronteira com o Uruguai. Ressalta-se que o mesmo não tem o objetivo de debruçar-se sobre especificidades do Direito Penal e seus desdobramentos, muito embora, invariavelmente, recorreu-se a

conceitos e legislação pertinente, para efetuar a ligação entre a realidade e a problemática.

Buscou-se na base teórica elementos que pudessem embasar e situar o problema, remetendo-a a situações congêneres às encontradas na agência objeto de estudo.

O presente trabalho serve de referência para apuração do perfil da agência e comportamento funcional, na medida em que suas características são moldadas, significativamente, por agentes externos presentes na praça em que está localizada. A percepção e obstáculos sentidos pelos componentes da equipe que colaboraram com este trabalho, refletem não apenas a realidade local e presente, mas, guardam características que se perpetuam no tempo e que, na medida do possível precisam ser assimiladas e dilapidadas pelos seus integrantes.

Não se quer construir uma cartilha de condutas, porém, edificar elementos característicos de um grupo e lugar e a sua formação, enquanto conjuntos. Acredita-se que muitos dos pilares aqui construídos podem e devem ser estudados com maior profundidade pela instituição, a começar pela administração da dependência.

Parece notória a menção que as peculiaridades da praça e a cultura infiltrada na condução de negócios por parte de determinados clientes, delineiam a “fama” do lugar e propagam a idéia de “terra sem lei” ou, ao contrário, de muitas leis e costumes desencontrados. Tais elementos conspiram contra a atividade bancária, no caso em pauta, e podem ser influenciadoras, no tocante aos funcionários, de mudanças de atitudes e visão das pessoas e dos negócios, merecendo um tratamento diferenciado por parte da empresa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, Vladimir. **Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperação de ativos**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1411, 13 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9862>>. Acesso em: 01 mar. 2009.

BARBOSA, Darli. **A Lei de Lavagem de Dinheiro e suas Implicações às Instituições Financeiras**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.88, n.º 763, p. 432-455, maio 1999

BARROS, Marco Antonio de. **Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/98. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Lavagem de Dinheiro: Implicações penais, processuais e administrativas**: análise sistemática da Lei 9.613, de 3 de março de 1998. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 50.

COSTA, Hekelson Bitencourt Viana da Costa. *Revista de informação legislativa*. Volume 38, n.º 150, p. 121-143.

COSTA, Mônica Oliveira da. **Sigilo financeiro e lavagem de dinheiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2015, 6 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12168>>. Acesso em: 01 mar. 2009.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Crimes do Colarinho Branco**. Saraiva: 2000, p. 21.

MAIA FILHO, Napoleão Nunes. **Dois estudos de processo**: a garantia do sigilo bancário em face da instrução processual penal / Da justa causa para a ação penal nos crimes contra a ordem tributária. 2. ed. Fortaleza: UFC, 2003.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos Crimes Contra o sistema Financeiro Nacional**: anotações à Lei Federal nº 7.492/86. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

POWIS, Robert E. **Os Lavadores de Dinheiro**. Tradutora Bárbara Theoto Lambert; revisão técnica Antônio Luís Chabes Camargo. São Paulo: Makron Books do Brasil Editora Ltda., São Paulo, 1993.

Revista da AJUFE, ano 21, n.º69, p. 249.

## INTERNET

<[www.fazenda.gov.br/coaf](http://www.fazenda.gov.br/coaf)> consultado ao longo da confecção desta obra, nos meses de novembro 2008 e fevereiro de 2009.

<[www.interlegis.gov.br/legislativo](http://www.interlegis.gov.br/legislativo)> Consultado ao longo da confecção desta obra, nos meses novembro 2008 e fevereiro de 2009..

<[www.stf.gov.br/jurisprudência](http://www.stf.gov.br/jurisprudência)> Consultado em 28/02/2009, às 10:00 hs.

[www.stj.gov.br/webstj](http://www.stj.gov.br/webstj) consultado em 28/02/2009, às 13:00.

[www.tjdf.gov.br/jurisprudência](http://www.tjdf.gov.br/jurisprudência) consultado em 28/02/2009, às 13:00.

[www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br) consultado em 28/02/2009, às 16:15.

[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) consultado ao longo da confecção desta obra, nos meses de novembro 2008 e fevereiro de 2009.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Sistema financeiro nacional**. Disponível em: <[www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)>. consultado ao longo da confecção desta obra, nos meses de novembro 2008 e fevereiro de 2009.

BRASIL. **Estratégia nacional de combate à lavagem de dinheiro**. Brasília: Ministério da Justiça, 2004-6. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/drci>>. Acesso em: 01 mar. 2009.

BRASIL. Lei n. 9.613/98. **Dispõe sobre a lei de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legisla.htm>>. Acesso em: 1. Mar. 2009.

BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/legisla.htm>>. Acesso em: 6. nov. 2006.

CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **Relatório de Atividades de 2005**. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/coaf>>. Acesso em: 1. mar. 2009.

GTLD. **Grupo de Trabalho de Lavagem de Dinheiro da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal**. <<http://gtld.pgr.mpf.gov.br>> Consultado ao longo da confecção desta obra, nos meses de novembro 2008 e fevereiro de 2009.

**ANEXOS**

## TÓPICOS- QUESTÕES DE ENTREVISTAS

### **Comportamento e influência do lugar**

- Defina as características e peculiaridades da praça onde trabalhas (visão pessoal).
- As peculiaridades do lugar influenciam sua forma de agir no atendimento de clientes. De que forma ou intensidade.

### **Cumprimento e comprometimento – visão cliente**

- Ficas atento às operações realizadas por clientes da agência (devida diligência) ou procura agir reativamente quando sinalizados indícios no DLD.
- No momento de um fechamento de um ótimo negócio para a agência, cujo recurso sabidamente tenha origem ilícita (com o propósito de branqueamento) o que você faz: fecha o negócio imediatamente para cumprimento de meta ou recusa a proposta. Costuma questionar o cliente quanto a origem do recurso.
- Que sentimento é despertado ao formalizar um indício de cliente que mantém seus negócios no Banco (fidelizado), relativamente a sua movimentação financeira suspeita (não há certeza da procedência lícita dos recursos), quando apontado no DLD.

### **Educação, cultura e treinamento**

- Existe, no ambiente da agência, uma cultura voltada para a prevenção e combate, sendo as informações compartilhadas entre todos os membros.
- Achas que o conhecimento sobre as normas e leis quanto a matéria, bem como o suporte operacional oferecido o colocam em condição adequada para enfrentar o problema.

### **Visão da realidade legal**

- Você tem ciência das sanções penais e administrativas, assim como os riscos de dano de imagem (reputação) a que estão sujeitos o Banco do Brasil e o funcionários incumbidos do controle e condução das rotinas pertinentes a prevenção e combate a lavagem de dinheiro.
- Você tem receio de sofrer sanções penais e-ou administrativas, decorrentes de crime de lavagem de dinheiro, praticado por cliente da agência e investigado por autoridades competentes, quando deverias ter a vigilância necessária para que tal

não se concretizasse. Sente-se um garantidor do bem jurídico tutelado pela lei da lavagem de dinheiro ou apenas cumpre seu trabalho independentemente da ciência quanto a origem do recurso ilícito.

### **Suporte administrativo e operacional**

-O suporte administrativo, operacional e normativo disponível o deixam em situação cômoda para prevenir e combater o crime em pauta.

-No seu entendimento que ações e/ou melhorias poderiam ser adotadas na dependência para atendimento das rotinas ligadas a indícios de lavagem de dinheiro (DLD, Caiex, conhecendo o cliente, etc).

### **Contexto**

-Em que pese as orientações, normas internas e legislação sobre a matéria, qual a importância da sua atividade no que concerne ao combate e Prevenção à lavagem de dinheiro em sua visão.

-Sente-se peça importante ou fundamental da engrenagem construída para o combate à lavagem de dinheiro. Em que medida. Tens consciência da tua condição. Situa-se nesse contexto.